

Exma. Senhora
Professora Doutora Ana Costa Freitas
Reitora da Universidade de Évora

N/Ref^o: Dir:AV/0266/15

24-03-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre os projetos de Regulamento Relativo ao Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Évora e Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Évora.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em reposta à V. comunicação com a referência 44/GabReit/2015, datada de 05.02.2015, e com entrada neste Sindicato em 10 de março pp sobre o projeto de Regulamento Relativo ao Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Évora, e sobre o projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Évora, apresentar em seguida a sua posição sobre ambos os documentos.

Desde já solicitamos o agendamento de uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação dos comentários e sugestões em seguida formulados sem prejuízo de outros que venhamos a entender como pertinentes.

I – Projeto de Regulamento Relativo ao Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Évora

Artigo 2.º: Âmbito

Na parte final do n.º 1 refere-se “...*de interesse e necessidade inegáveis para a Universidade*”. Ora a expressão “*inegáveis*” parece-nos, salvo o devido respeito, que potencia interpretações puramente subjetivas o que julgamos de evitar. **Sugerimos a sua clarificação ou, em alternativa, a supressão.**

Artigo 3.º: Recrutamento de professores visitantes

O n.º 3 refere que o relatório “*deve*” referir as competências da individualidade a contratar. Tendo em conta o disposto no n.º 1 do mesmo artigo 3º quanto à reconhecida competência das pessoas a recrutar por convite, **sugere-se** que texto do n.º 3 seja alterado no sentido de: “...*a proposta de convite da individualidade a que diz respeito referirá as competências científica, pedagógica e profissional reconhecidas...*”

Artigo 4.º: Recrutamento de professores convidados

Tal como proposto no artigo 4.º, **sugerimos** que texto do n.º 3 seja alterado no sentido de: “...a proposta de convite da individualidade a que diz respeito **referirá** as competências científica, pedagógica e profissional reconhecidas...”

Artigo 5.º: Recrutamento de assistentes convidados

O n.º 3 estabelece que a proposta de contratação “...deve ter em atenção o currículo...”. Esta expressão presta-se a múltiplas interpretações pelo que se sugere a sua **substituição** no sentido de: “...deve **estar fundamentada ainda no currículo**...”.

Artigo 6.º: Recrutamento de leitores

Na linha do sugerido no artigo 5.º sugere-se a seguinte **alteração** ao n.º 3: “...deve **estar fundamentada ainda no currículo**...”.

Artigo 7.º: Recrutamento de monitores

Na linha do sugerido nos artigos 5.º e 6.º sugere-se a seguinte **alteração** ao n.º 3: “...deve **estar fundamentada ainda no currículo**...”.

Artigo 8.º: Tramitação

O n.º 1 estabelece a possibilidade do presidente da unidade orgânica de ensino e investigação rejeitar “por motivos de gestão” as propostas de convite do pessoal a contratar, previamente à deliberação do conselho científico ou do conselho técnico-científico. Julgamos que se trata de uma subversão do procedimento de contratação que restringe a competência do conselho científico e do conselho técnico-científico na medida em que estes órgãos para aprovarem as propostas têm que levar em consideração, não só os currículos, mas também as necessidades efetivas do serviço da unidade orgânica de ensino e investigação, sendo previsível - com a redação estabelecida pela proposta - que na dinâmica institucional o presidente de uma unidade orgânica de ensino e investigação possa forçar a não contratação de pessoal que o órgão científico considere indispensável para assegurar o bom funcionamento da unidade. Sugerimos assim a **eliminação da expressão** “..., não as rejeitando, por motivos de gestão, ...”.

No n.º 3 não vislumbramos motivos para a distinção na votação entre o conselho científico e o conselho técnico-científico. Sugerimos a seguinte redação: “3 - As propostas de convite de pessoal especialmente contratado são aprovadas por **maioria absoluta dos membros em exercício efetivo de funções do conselho científico ou conselho técnico-científico**.”

A alínea c) do n.º 4 exige uma distribuição de serviço docente aprovada, parecendo-nos que tal exigência pode revelar-se excessiva no âmbito do procedimento de contratação na medida em que obriga a aprovar serviço docente para uma pessoa que efetivamente não está contratada. Nesse sentido, sugere-se que a alínea seja alterada no sentido de se referir à distribuição de serviço docente proposta, até porque essa proposta tendo origem no conselho científico ou no conselho técnico-científico terá que ser sempre objeto de deliberação na medida em que tratando-se de órgãos colegiais a sua vontade é expressão da vontade coletiva dos seus membros. Propomos assim a **substituição da expressão** “Distribuição de serviço docente aprovada...” por “Distribuição de serviço docente **proposta**...”.

Artigo 10.º: Base de recrutamento

Sugerimos que, no n.º 4.º, o Edital seja divulgado em todos os meios sugeridos e não apenas num deles com vista a maior divulgação. Propomos assim a substituição de “...difundido, por uma das seguintes formas:” por “...difundido **através das seguintes formas:**”.

Artigo 19.º: Percentagens de contratação

O Artigo 19º da proposta afigura-se-nos ilegal quer face ao disposto no Artigo 71.º do ECDU e no Artigo 34.º do ECPDESP, quer face ao disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas quanto à exigência de proporcionalidade nos contratos a termo por comparação com os contratos por tempo indeterminado.

Por outro lado, temos dúvidas sobre a própria constitucionalidade da norma, na medida em que nos parece que da mesma resulta a violação do princípio da igualdade, no caso, do tratamento entre docentes de carreira e docentes contratados. Em especial, tendo em consideração a aplicação indistinta a uns e outros docentes, do regulamento de prestação de serviço dos docentes e eventualmente do regulamento da avaliação do desempenho, dos quais não resulta qualquer evidência quanto à proteção dos docentes contratados (designadamente a tempo integral) perante a sobrecarga da componente de ensino, face às demais tarefas do serviço docente que integram o objeto da avaliação do desempenho.

A acrescer a estas preocupações salienta-se apesar da matriz base estabelecida pelo n.º 2 do Artigo 19.º, que a aprovação da tabela de correspondências cabe ao Conselho de Gestão órgão ao qual - segundo as evidências dos últimos anos - presidem principalmente, se não exclusivamente, critérios de gestão económica da atividade das IES.

Com vista a suprir as ilegalidades apontadas **sugerimos a seguinte redação para os números 2 e 3:**

“2- A contratação em regime de tempo integral, a que corresponde a percentagem de contratação de 100%, pressupõe a lecionação máxima de 9 horas semanais no caso dos docentes abrangidos pelo ECDU e de 12 horas semanais no caso dos docentes abrangidos pelo ECPDESP.

3- Quando o número de horas semanais efetivamente lecionadas for inferior ao máximo referido no número anterior, o pessoal docente será contratado em regime de tempo parcial e na percentagem de contratação proporcional ao máximo de horas indicadas no número anterior.”

Sugere-se ainda a **eliminação dos números 5, 6 e 7.**

Artigo 24.º: Publicação

Para que as contratações ao abrigo do Regulamento em apreço possam ter a necessária e devida eficácia e publicitação deverão ser também publicadas em Diário da República. Sugerimos, neste sentido, o seguinte **aditamento:** “...e em *Diário da República*.”.

Artigo 26.º: Notificações

A alínea a) prevê as notificações aos interessados por “E-mail com recibo de entrega”. Esta norma contraria o disposto no novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), que entrará em vigor no dia 1 de abril próximo, e que exige a aceitação pelo interessado do referido meio de notificação. Sugere-se a **alteração** da alínea a) nos seguintes termos: “a) **Correio eletrónico, mediante consentimento prévio e expresso do interessado;**”

II – Projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Évora

Em geral, e salvo o devido respeito, o texto do Regulamento apresenta-se demasiado denso para a regulamentação que efetivamente leva a efeito, induzindo dúvidas no leitor/destinatário em inúmeras normas.

Refere-se a título exemplificativo o texto do Artigo 1.º que no n.º 1 estabelece como âmbito subjetivo todos os docentes com vínculo contratual à Universidade, para logo no n.º 2 restringir esse âmbito aos docentes com contratos por tempo indeterminado, jubilados eméritos e aposentados e, subsequentemente, no n.º 3 voltar a alargar o âmbito subjetivo a todo o pessoal docente independentemente do vínculo e categoria em tudo o que não for incompatível com o respetivo regime.

Este enquadramento, que se repete no texto da proposta de Regulamento, com referências vagas [por ex: parte final da alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º e parte inicial da alínea i) do mesmo número e Artigo] prejudicam a interpretação e aplicação do Regulamento pelos seus destinatários.

Artigo 2.º: Princípios

Julga-se ser de esclarecer qual o princípio da “*centralidade*” estabelecido pela alínea a) do n.º 2 da proposta, desconhecendo-se o respetivo significado. Em alternativa será de **eliminar tal princípio**.

Artigo 3.º: Funções

Julgamos de salvaguardar no n.º 2 a legalidade das tarefas atribuídas pelos órgãos competentes da Universidade e das Unidades Orgânicas aos docentes. Sugerimos **aditar**: “...*outras tarefas legal e regularmente atribuídas pelos órgãos...*”.

O n.º 4 deverá ser alterado em respeito pelo previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 6.º do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e na alínea a) do n.º 2 do Artigo 38.º do ECPDESP na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, no sentido de prever a obrigatória compensação das eventuais cargas letivas excessivas. Sugerimos assim a seguinte redação: “4- *Os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual e por tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatória das eventuais cargas horárias letivas excessivas, podem dedicar-se, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica nos termos definidos nos n.ºs 1 dos artigos 27.º, 28.º e 29.º do presente regulamento.*”

Artigo 4.º: Direitos

Julgamos essencial a referência aos Artigos 64.º do ECDU e 31.º do ECPDESP relativos à “liberdade de orientação e opinião científica”. Sugerimos a seguinte **alteração** à alínea a) do n.º 1: “a) **Disponibilidade de liberdade, no exercício das suas atividades, para determinar o conteúdo e os métodos...**”

Julgamos de fazer referência a um conjunto de direitos que nos parecem elementares bem como referência expressa aos direitos dos docentes enquanto trabalhadores da Administração Pública. Propomos o **aditamento de um novo número 3 e correspondentes alíneas**:

“3- **São igualmente direitos dos docentes da UÉ:**

a) **Disponibilidade de recursos adequados para o desenvolvimento das suas atividades e funções;**



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

- b) *A igualdade de oportunidades de acesso à participação em júris de provas para a obtenção de graus e títulos académicos;*
- c) *Dispor de tempo efetivo para a realização de investigação de qualidade;*
- d) *Dispor de tempo para a família, não lecionando após as 22 horas, e, em caso de atribuição de serviço docente noturno não iniciando nenhuma atividade presencial antes das 10 horas;*
- e) *Os demais direitos atribuídos por lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, muito em especial os relativos à proteção da gravidez, maternidade, amamentação, aleitamento, paternidade e adoção e outras situações respeitantes à conciliação das funções docentes com a vida familiar.”*

Artigo 5.º: Deveres

A alínea c) do n.º 1 deve ser eliminada uma vez que não nos parece admissível à luz do disposto no ECDU e ECPDESP, quanto às funções docentes, a exigência de cumprimento de uma obrigação de zelo pelo sucesso escolar dos estudantes que, salvo melhor opinião, é uma obrigação que competirá a estes últimos. De resto, afigura-se-nos uma obrigação vaga e especialmente perigosa se instituída aos docentes.

Deverá ainda ser assegurada a legalidade do serviço letivo atribuído. Sugerimos o seguinte aditamento à alínea e): “...*lecionando as unidades curriculares legal e regularmente atribuídas pelo Conselho Científico...*”.

O mesmo se diga relativamente à alínea h). Sugerimos o seguinte aditamento: “...*ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas legal e regularmente pelos órgãos competentes...*”.

O n.º 2 faz referência ao “*Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas*”, devendo tal referência ser **substituída** pela referência ao “***Regime Disciplinar constante do Capítulo VII da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas***” (LGTFP) uma vez que aquele Estatuto foi revogado pela LGTFP.

No n.º 3 deve-se salvaguardar que a presença dos docentes se restringe aos horários previstos. Não fará sentido que os docentes seja obrigados a permanecer em reuniões que se prologuem por 3 ou mais horas por exemplo. Sugerimos **aditar**: “...*horários previstos e com duração pré-determinada, devendo a sua presença...*”.

Artigo 6.º: Regimes de Prestação de Serviços

O n.º 3 da proposta é, salvo melhor opinião, ilegal na medida em que institui uma formalidade que não está prevista na lei, comprometendo o exercício livre de um direito potestativo dos docentes quanto à transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral. Sugerimos a **eliminação da expressão**: “...*, com conhecimento e parecer dos órgãos competentes da respetiva Unidade Orgânica, ...*”.

Artigo 7.º: Dedicção Exclusiva

O disposto no n.º 2 também se nos afigura ilegal. Tem o SNESup vindo a este respeito a sustentar que existiu efetivamente a obrigação de apresentar cópia da declaração de rendimentos entregue para efeitos fiscais, relativa a imposto complementar, durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º

1/83, de 3 de janeiro, que consagrava a obrigatoriedade de permanência em regime de exclusividade durante todo o ano civil. No entanto, o regime de exclusividade foi regulado em novos moldes pelo Decreto-Lei n.º 145/87 de 24 de março, tendo deixado de haver coincidência entre o período de manutenção de exclusividade e o ano civil, o que à partida retira parte da utilidade à apresentação de declaração para fins de controlo. Por outro lado, a exigência de entrega de declaração de rendimentos, se transposta para o IRS - o que não resulta da lei -, obriga a disponibilizar informações que implicam uma revelação da intimidade e do foro privado, protegido pelo n.º 2 do artigo 268.º da CRP, na medida em que dá aos serviços acesso quer a dados sobre o cônjuge do docente, e, eventualmente, sobre os seus ascendentes e descendentes (despesas com lares, despesas com educação), quer bem como a dados sobre o próprio docente sem qualquer relação com o regime de exclusividade (despesas de saúde, despesas com pensões, despesas com quotas de sindicatos não descontadas pelos serviços, benefícios fiscais).

Obviamente nada temos contra que se controle o cumprimento do compromisso de dedicação exclusiva, mas entendemos que bastaria para o efeito - sem prejudicar a reserva da vida privada - que o Instituto Politécnico de Setúbal acesse à informação na posse da Administração Fiscal necessária para o controlo do regime de exclusividade tal como resulta, aliás, de Parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos sobre o acesso a dados fiscais e disponível no site do SNESup em http://www.snesup.pt/htmls/_dllds/Parecer_CADA_acesso_dados_fiscais.pdf.

Sugerimos assim a **alteração do n.º 2** para a seguinte redação: “**2- A Universidade de Évora acederá à informação na posse da Administração Fiscal necessária para o controlo do regime de exclusividade.**”

O n.º 4 apresenta uma **gralha** referindo-se ao artigo 3.º quando se julga se pretendia referir o **n.º 3 do artigo 34.º-A do ECDESP**.

No ponto iii. do n.º 5 desconhece-se o significado de “*encargos*” e “*ações redigidas*” sugerindo-se a **clarificação** do texto desta alínea.

Tal como disposto no ECDU e no ECPDESP nas redações das Leis n.ºs 8 e 7/2010, de 13 de maio, respetivamente, a compensação das cargas letivas excessivas deverá ocorrer sempre obrigatoriamente. Neste sentido poderão as mesmas ter lugar quer por dispensa ou redução de carga letiva, quer, quando tal não seja possível, por compensação remuneratória. Deverá assim ser **eliminado o n.º 6**.

Artigo 8.º: Acumulação de Funções

No n.º 3 sugere-se a **substituição** do vocábulo “*decorre*” por “*será proferida*” reportando-nos à decisão do Reitor.

Artigo 9.º: Prestação de Serviço Docente em outras Unidades Orgânicas da UÉ

O disposto no Artigo 9.º parte do pressuposto que há obrigação (ou aceitação) pelos docentes de lecionar em Unidades Orgânicas distintas daquelas a que estão afetos e para a qual foram contratados. Ora, se por princípio não há oposição legal a esta proposta, a legalidade da respetiva implementação depende em grande medida das condições em que tais situações ocorrem, sendo imperiosa a regulamentação respetiva o que não se verifica em todo o caso no Regulamento apresentado a análise. Em alternativa deve ser salvaguardado que o docente deverá dar sempre o seu consentimento à lecionação em Unidade Orgânica distinta da qual a que está afeto e que esse serviço deverá ser na sua área científica.

Tal como já referido a compensação das cargas letivas excessivas deverá ocorrer sempre obrigatoriamente. Neste sentido, propomos o seguinte **aditamento**: “...*excesso o mesmo deve ser obrigatoriamente compensado no mesmo ano letivo...*”.

Artigo 10.º: Duração do Período de Trabalho

No n.º 3 importa ressaltar a compensação obrigatória das cargas letivas excessivas bem como o limite plurianual para a devida compensação. Sugerimos a seguinte redação: “3- *As cargas horárias letivas excessivas serão obrigatoriamente contabilizadas e compensadas no mesmo ano letivo ou, se as condições de serviço não o permitirem, numa base plurianual não excedendo os 3 anos.*”

Não se compreende o disposto no n.º 5 e n.º 6 afigurando-se absurda a obrigação de permanência independentemente da carga letiva distribuída. Por outro lado, o disposto na parte final do n.º 6 afigura-se-nos especialmente vocacionado para excessos, em especial atento o disposto no n.º 2 do Artigo 12.º da proposta. Sugerimos assim a **eliminação dos n.ºs 5 e 6**.

Artigo 11.º: Férias

A redação inicial do n.º 1 não nos parece feliz, sugere-se por isso a sua alteração nos termos seguintes: “1- *Os docentes têm direito às férias atribuídas por lei...*”.

Julga-se igualmente útil a introdução na parte final do n.º 1 do seguinte texto: “...*e do gozo de 10 dias úteis consecutivos.*”

De acordo com o que tem vindo a ser adotado por outras Instituições de Ensino Superior, tal como decorre da LGTFP, propomos o aditamento de um novo n.º 4:

“4- *Em caso de interrupção das férias por motivos de maternidade, paternidade, adoção ou doença, de onde resulte um número de dias de férias efetivamente gozados inferior do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as férias deverão ser gozadas até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço.*”

Artigo 12.º: Faltas e substituições

No n.º 1 deverá ser integrada no texto a referência a atividade regularmente / lícitamente atribuída / afeta. Sugerimos **aditar**: “...*numa determinada atividade, que tenha sido legal e regularmente atribuída, e que lhe esteja diretamente afeta,...*”.

Artigo 13.º: Licença Sabática

O n.º 2 apresenta um lapso de escrita, **sugerindo-se** a supressão da vírgula a seguir à palavra “*delegação*”, ou, mantendo-se esta, a substituição do ditongo “*ao*” pelo vocábulo “*pelo*”.

A parte final do n.º 5 deve ser **eliminada**, representando a sua manutenção uma dupla e injustificada penalização de docentes com resultados da avaliação do desempenho menos bons. Salienta-se que os resultados da avaliação do desempenho têm os seus efeitos determinados por lei de forma que entendemos taxativa.

Artigo 14.º: Licenças especiais de serviço para atualização técnica e científica

O n.º 1 tem uma gralha de escrita na palavra “efeitos” faltando-lhe o “e”.

Artigo 17.º: Distribuição do serviço letivo

No n.º 1 importa ressaltar a compensação obrigatória das cargas letivas excessivas bem como o limite plurianual para a devida compensação. Sugerimos a seguinte alteração: “...*sem prejuízo de serem obrigatoriamente contabilizadas e compensadas as cargas horárias letivas excessivas no mesmo ano letivo ou numa base plurianual não excedendo os 3 anos.*”

O n.º 3 estabelece como limite para a lecionação seis unidades curriculares (UC) anuais, não fazendo qualquer referência a UC semestrais. Sugere-se o esclarecimento desta situação afigurando-se-nos manifestamente desadequada qualquer correspondência em termos absolutos das UC semestrais com o número estipulado para as UC anuais, que se julga ser excessivo nomeadamente face à inexistência de qualquer regra relativa ao número de UC “novas” que podem ser atribuídas ao docente e que permita minimizar o impacto da regra estabelecida pelo n.º 3.

A parte final do n.º 4 deve ser **suprimida** dada a circunstância de ser feita, na própria disposição, referência à homologação pelo Reitor.

No n.º 5 deverá ser integrada no texto a referência a serviço docente regularmente / licitamente distribuído e no âmbito da sua área científica. Sugerimos aditar: “...*serviço letivo que lhes seja legal e regularmente distribuído e no âmbito da sua área científica.*”

Artigo 18.º: Deveres dos docentes no âmbito das atividades de ensino

Sugere-se a alteração da alínea a) do n.º 1 no sentido da **supressão** do plural na referência à qualidade do ensino ministrado.

Na alínea d) do n.º 2 deverá ser integrada a referência regularmente convocados. Sugerimos aditar: “...*para os quais sejam legal e regularmente convocados.*”

Artigo 19.º: Atividades de ensino de investigadores, doutorandos e bolsistas de investigação

O n.º 3 é ilegal porquanto estabelece a possibilidade de prestação de trabalho não remunerado por investigadores e doutorandos. Deve assim ser **eliminado este n.º 3**.

Artigo 21.º: Deveres específicos no âmbito das atividades de investigação

No n.º 4 sugere-se a introdução de um regime de salvaguarda para as situações de impossibilidade técnica ou mesmo legal de depósito das publicações sob pena de haver situações de injustiça ou abuso no âmbito dos processos de avaliação do desempenho. Propõe-se assim: “*Salvo situações excecionais, apenas as publicações depositadas...*”.

Artigo 25.º: Deveres específicos no âmbito das atividades de gestão universitária

O n.º 2 institui uma obrigação aos docentes que não tem cobertura legal, sendo inaceitável impor aos docentes que assegurem uma obrigação que é da instituição e cujas consequências legais numa situação de falta ou impedimento decorrem do disposto na Lei e/ou do Regimento do órgão que o docente integra. Sugere-se assim a **eliminação deste n.º 2**.

Artigo 26.º: Justificação de indisponibilidade

Chama-se a atenção que o conceito de indisponibilidade é distinto do conceito de impedimento. Nesse sentido, entendemos que quando se verifique impedimento (legal e ou factual) à aceitação de cargo não se aplica o regime instituído pelo n.º 3. Sugere-se o seguinte **aditamento**: “...*salvo nos casos de impedimento.*”

Artigo 27.º: Perfil de ensino

Sugere-se a substituição da expressão “*serviço docente*” na parte final do n.º 1 pela expressão “*ensino*” tendo em atenção que componente do serviço docente engloba diversas atividades.

Afigura-se-nos manifestamente desadequado que o deferimento do pedido de atribuição de um perfil tenha efeitos no ano seguinte à formulação do pedido (n.º 4), considerando que o pedido pode ser efetuado em função da atividade efetivamente desenvolvida (cuja atribuição não é responsabilidade do docente e que este não pode recusar) e não daquela que o docente gostaria de desenvolver.

Os números de horas previstos no n.º 5 são ilegais face ao disposto no ECDU e ECPDESP. Propõe-se assim a sua conformidade legal com um máximo de 9h no caso do ECDU e de 12h com o ECPDESP, e mínimo de 6h em ambos os casos. Sugere-se a seguinte redação: “5- *O docente com atividade em perfil de ensino terá um serviço letivo mínimo de 6 horas e máximo de 9 horas se abrangido pelo ECDU ou de 12 horas se abrangido pelo ECPDESP.*”.

O n.º 6, por manifestamente ilegal, deverá ser **eliminado**.

Julgamos que a exclusão da componente de ensino das atividades indicadas no n.º 8 é ilegal porquanto estamos efetivamente perante atividade enquadrada na componente de ensino do serviço docente.

Sugere-se a concretização da expressão “*intensidade reduzida*” constante do n.º 9.

O n.º 11 tem dois erros de escrita em “*regulamente*” e “*casos*”.

O n.º 12 deve ser ajustado de acordo com as propostas relativas ao n.º 5. Sugerimos assim a seguinte alteração: “...*não deve exceder o máximo de 9 horas se abrangido pelo ECDU ou de 12 horas se abrangido pelo ECPDESP.*”.

Artigo 28.º: Perfil de investigação

Reiteramos que se nos afigura manifestamente desadequado que o deferimento do pedido de atribuição de um perfil tenha efeitos no ano seguinte à formulação do pedido (n.º 4), considerando que o pedido pode ser efetuado em função da atividade efetivamente desenvolvida (cuja atribuição não é responsabilidade do docente e que este não pode recusar) e não daquela que o docente gostaria de desenvolver.

Julgamos que a exclusão da componente de ensino das atividades indicadas no n.º 7 é ilegal porquanto estamos efetivamente perante atividade enquadrada na componente de ensino do serviço docente.

A parte final da alínea c) do n.º 10 constitui uma forma de bloqueio ao deferimento dos pedidos de atribuição do perfil de investigação, bem como um bloqueio às contratações de docentes convidados sob o pretexto da atribuição de perfis de investigação. No geral o n.º 10 parece-nos de resto destinado a impedir o deferimento dos perfis de investigação.

Artigo 29.º: Perfil extensão

Tal como já apresentámos para os perfis anteriores, julgamos que a exclusão da componente de ensino das atividades indicadas no n.º 7 é ilegal porquanto estamos efetivamente perante atividade enquadrada na componente de ensino do serviço docente.

Questiona-se a inexistência de um perfil de gestão no contexto de uma proposta que parece atribuir bastante relevo à atividade de gestão, impondo designadamente aos docentes que se submetam a um processo de autorização para não aceitar cargos de gestão, em especial tendo em atenção que há cargos de gestão (em órgãos científicos) que representam um dispêndio significativo de tempo e que são inerentes a certas categorias e/ou cargos.

Artigo 30.º: Planos e programas das unidades curriculares

No n.º 3 sugere-se, por uma questão de coerência com o procedimento invocado, a substituição da expressão “...*elaborado pelo Conselho Científico*...” por “...*aprovado pelo Conselho Científico*...”.

Artigo 32.º: Professores aposentados e jubilados

O disposto na alínea b) do n.º 3 em matéria de ausência de remuneração é a nosso ver ilegal porque contrário ao disposto no n.º 5 do artigo 83.º do ECDU e n.º 5 do artigo 42.º do ECPDESP.

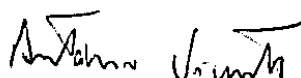
Artigo 35.º: Precedência na categoria

Desconhecendo a utilidade da regra de precedência instituída pelo n.º 3 afigura-se-nos injustificada a distinção em prejuízo dos docentes especialmente contratados.

Ficamos a aguardar o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção